

**1) SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de recursos e contrarrazões interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 011/2024, cujo objeto é “Contratação de empresa atuante na área de Tecnologia da Informação para a Prestação de Serviços de Sustentação (do qual faz parte o Suporte Técnico), de Desenvolvimento e de Manutenção da Solução denominada Contabilidade Bancária e Controles Legais, aderente às regras específicas do COSIF — Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil”.

As empresas PD Case e Engesoftware, entre outros pontos, alegam suposta “ausência de comprovação da qualificação técnica-operacional do licitante” e “inobservância às regras editalícias”. Aduzem que “os atestados de capacidade técnica apresentados pelo licitante dizem respeito à pessoa física JOSÉ WELINTON CASTRO BARBOSA, CPF 752.714.513-72, e, por conseguinte, comprovariam apenas a qualificação técnico-profissional do licitante, não tendo sido apresentado um único atestado que pudesse efetivamente validar a qualificação técnico-operacional do licitante”, ou seja, a capacidade técnica da empresa *per se*.

Ressaltam que “a Lei 14.133/21 diferencia o atestado de capacidade técnica-operacional e qualificação técnica profissional, observa-se da inteligência retirada do art. 67, incisos I, II e III e art. 88 da referida Lei”. Nesse sentido, entendem que a falta de apresentação de documento em nome da empresa “ensejaria a inabilitação da empresa, uma vez que a qualificação técnica-operacional exigida no Edital não é a qualificação técnica-profissional supostamente apresentada”. Juntam acórdãos do TCU.

A empresa José Welinton Castro Barbosa Ltda., por sua vez, sustenta que atendeu todos os requisitos do edital. Defende que a empresa é uma sociedade unipessoal, “razão pela qual toda a sua expertise, notadamente em relação à qualificação técnica e experiência anterior evidentemente se confunde com a de seu proprietário”. Afirma que “o que se pretende é justamente aferir a capacidade da contratada de executar os serviços. No caso concreto, entretanto, se trata de sociedade unipessoal, cuja execução necessariamente se dá por intermédio do único sócio administrador, sendo indissociável a figura do sócio e da empresa (havendo apenas a segregação patrimonial). Dessa forma, comprovada a capacidade técnica do sócio, excepcionalmente está comprovada a capacidade da empresa, sem que tal importe em transferência de acervo técnico”. Junta acórdãos judiciais.

Diante da necessidade de responder os recursos, a SUCON/GECON solicitou auxílio do Jurídico para obter subsídios para esse fim, em consulta encaminhada em 27.06.24.

É a síntese.

## **2) DA ANÁLISE JURÍDICA.**

Ressalta-se inicialmente que a presente análise se aterá apenas à questão da “transferência” de acervo técnico da pessoa física para pessoa jurídica, sociedade unipessoal, no caso em comento, não se prestando a analisar os demais pontos dos recursos.

### **2.1. DO POSICIONAMENTO DA CONSULTORIA ZÊNITE E DO NUJUR:**

Dada a complexidade e singularidade da demanda, o NUJUR solicitou uma análise, como reforço argumentativo, da **Consultoria Zênite**, conforme documentação anexa. A Zênite é uma empresa com notória especialização na seara do Direito Administrativo, com mais de 35 anos no mercado, trazendo no seu corpo técnico nomes como Ricardo Sampaio, José Anacleto Abduch e Joel de Menezes Niebuhr.

**No caso, a presente demanda foi analisada pelos professores Ricardo Sampaio, Suzana Rossetti e Renato Mendes, os quais concluíram, em síntese, que é possível “a transferência do acervo técnico de pessoa física para pessoa jurídica constituída como sociedade limitada unipessoal, sendo justamente a pessoa física cedente o único sócio, tudo leva a crer restarem preenchidos os requisitos necessários para admitir a transferência”** (Orientação Zênite nº 29463jun2024, em anexo).

Portanto, a **conclusão da Zênite** é de que **não** assiste razão às recorrentes, não havendo fundamento legal ou editalício suficiente para a desclassificação da empresa José Welinton Castro Barbosa Ltda. no que concerne à questão dos atestados de capacidade técnica.

O NUJUR corrobora com a conclusão da Consultoria Zênite, pois a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato para cumprir as exigências do contrato administrativo, trazendo êxito à aquisição realizada ou serviço desejado. Assim, o interessado em firmar o contrato deve comprovar que tem condições técnicas de cumpri-lo com eficiência.

Essa expertise é comprovada pelo atestado de capacidade que, em regra, deve ser emitido em nome da pessoa jurídica que está concorrendo na licitação. Dessa forma, se a pessoa jurídica A apresenta atestado em nome da pessoa jurídica B, a rigor, a consequência jurídica seria sua inabilitação.

No entanto, não se trata de questão absoluta ou de vedação que não admite análise pormenorizada do caso concreto para ser relativizada. **É possível afastar a conclusão pela inabilitação se restar comprovado o preenchimento dos requisitos para tornar válida a transferência de acervo técnico.**

Em primeiro lugar, observa-se que a empresa José Welinton Castro Barbosa Ltda. é **sociedade unipessoal**. Empresas individuais, é sabido, são uma ficção jurídica, um artifício formal previsto em lei para que seja possível à pessoa atuar no meio econômico de forma mais eficaz, emitir notas fiscais, etc. Assim, a firma individual não tem personalidade jurídica própria, havendo uma confusão entre a personalidade da empresa e da pessoa natural. Vale dizer: a empresa unipessoal é uma mera extensão da pessoa natural que a representa, como um único conjunto de bens e direitos.

Portanto, quando se fala do atestado do sr. José Welinton Castro Barbosa, pessoa física, fala-se também de serviços da empresa José Welinton Castro Barbosa Ltda. e vice-versa, por serem uma única pessoa.

Quanto à unicidade e à ficção jurídica, vejamos a jurisprudência:

**1. A responsabilidade do empresário individual é solidária e ilimitada, inexistindo separação patrimonial entre os seus bens e os da pessoa natural.** Portanto, os bens da pessoa jurídica e da pessoa natural se confundem, podendo haver a inclusão da empresa individual para fins de responsabilidade solidária pela obrigação da pessoa natural. **2. A empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal.** Por tal motivo o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o da pessoa natural, de modo que o empresário não está submetido ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **3. O empresário individual exerce a atividade em nome próprio, sendo inscrito no CNPJ apenas para fins tributários,** é imperiosa a inclusão da empresa individual no polo passivo da demanda executiva, na forma autorizada pelo art. 113, inc. I do CPC. Acórdão 1675474, 07350986720228070000, Relator: ROBERTO FREITAS FILHO, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2023, publicado no DJE: 28/3/2023.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CITAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE EMPRESA INDIVIDUAL – DESNECESSIDADE – ÚNICO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA CITADO PESSOALMENTE POR CARTA PRECATÓRIA EM 28.06.2020 SOBRE O TEOR DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA CONFORME MOV. 28.2 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIMENTO. **“A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que ‘a empresa individual é mera ficção**

jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual' ( REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que 'o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos' ( AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 4/5/2017)" ( AgInt no AREsp 1669328/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 01/10/2020) (TJPR - 16ª C.Cível - 0038433-23.2021.8.16.0000 - Pérola - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO BARRY - J. 07.02.2022)

AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR COM BASE NO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA. TITULAR E EMPRESA QUE SE CONFUEM. **A FIRMA INDIVIDUAL APENAS SE EQUIPARA À PESSOA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIO.** PATRIMÔNIOS QUE SE CONFUEM. COMERCIANTE INDIVIDUAL RESPONDE, DE FORMA ILIMITADA, COM SEUS BENS. Recurso não provido. (TJ-PR - RA: 935487401 PR 935487-4/01 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 28/08/2012, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 942 04/09/2012)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIRMA INDIVIDUAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CITAÇÃO. INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. **1. No ordenamento jurídico brasileiro, a firma individual não tem personalidade jurídica própria, sendo sua constituição uma formalidade exigida para o exercício de atividade mercantil por pessoa física. Ocorrendo confusão entre a personalidade jurídica da firma individual e a da pessoa natural de seu titular, há, portanto, unicidade entre o patrimônio de um e de outro, configurando-se em um único conjunto de bens e direitos.** (...) (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5049744-55.2022.4.04.0000, Relator: MARCEL CITRO DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 07/02/2024, SEGUNDA TURMA)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. EMPRESA JÁ CITADA. CITAÇÃO DA EMPRESÁRIA INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DA PESSOA FÍSICA. **1.**

**Firma individual ou empresário individual é mera extensão da pessoa física ou natural que a representa.** (...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 52126174920228090090 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Paulo César Alves das Neves, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Analisando o presente caso concreto, considerando, como já ponderado, que a pessoa jurídica no caso é uma mera ficção, já que se trata de uma extensão da pessoa física; considerando que a transferência de acervo técnico é aceita em casos pontuais; e considerando que a empresa José Welinton Castro Barbosa Ltda. foi a que apresentou o preço mais competitivo e que foi aprovada pela área técnica, seria, SMJ, desarrazoado deixar de considerar o acervo técnico anterior e desclassificar a empresa, deixando o Banco de auferir o melhor resultado econômico possível: o menor preço obtido dentro das especificações técnicas exigidas.

Observa-se ainda que, conforme previsão do art. 37, XXI, da CF/1988<sup>1</sup>, a Administração somente pode exigir dos licitantes o indispensável para assegurar a prestação dos serviços, não podendo se exceder nas exigências ou avaliar pontos desnecessários para a contratação.

Colimando o Termo de Referência, tem-se que o objeto atina a prestação de serviço por meio de uma equipe de suporte técnico para sustentação e manutenção de sistema de contabilidade. Ou seja: prestação contínua de serviço de tecnologia da informação contabilizada por meio de banco de horas e pontos de função. É o que trazem os itens 27.6 e seguintes do TR.

A área demandante, enquanto responsável técnica da aquisição, entendeu por pedir os requisitos de habilitação acima colacionados, estes entendidos como os indispensáveis para a prestação do serviço, nos termos da CF/1988. Portanto, a presente licitação é baseada apenas em prestação de serviço, não havendo que se falar em maquinários, estruturas, instalações ou obras, porque assim não exigiu o edital.

**Meramente se analisa a capacidade de a empresa prestar o serviço de tecnologia por meio de equipe de suporte através dos documentos de habilitação**, não sendo possível exigir ou avaliar as empresas por questões que sobrepujem o que está previsto no instrumento convocatório.

Assim entendeu o TCU no Acórdão 1865/2017:

---

<sup>1</sup> Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Considerando que na inicial a representante alude à diferença entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnica, para justificar a ilegalidade do procedimento adotado no pregão,

Considerando que consoante o entendimento extraído do Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário (jurisprudência selecionada) não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.,

**Considerando, no entanto, que a exigência editalícia em questão dá sinais de que não se trata de exigência de capacidade técnico-operacional, mas tão somente capacidade técnica dos profissionais, uma vez se referir a cláusula editalícia ao disposto no art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993, consoante se deduz da inicial da representante, bem como que se trata da prestação dos serviços de profissional contábil tão-somente,**

Considerando que a qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto, o art. 30, inciso II, da referida lei, refere-se a aspectos típicos desse ente, como instalações, equipamentos e equipe, ao passo que a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua na empresa, conforme expresso no art. 30, §1º, inciso I, da lei, que referencia especificamente o profissional detentor do respectivo atestado,

(...)

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso II, e parágrafo único do RI/TCU;
- b) indeferir o requerimento de adoção de medida cautelar por inexistência dos pressupostos para a sua concessão;
- c) considerar, no mérito, improcedente a representação;

d) dar ciência desta deliberação, da instrução e pronunciamentos da unidade técnica à representante e ao Crea/MG, e e) arquivar os presentes autos.

Veja-se que, no acórdão, como se tratava de mera prestação de serviço, o TCU entendeu que a capacidade técnico-operacional e a técnico-profissional podem se confundir, já que não há avaliação, na prática, de instalações e equipamentos, por falta de previsão editalícia. **Dessa forma, inaplicáveis ao deslinde do caso os acórdãos colacionados pelas recorrentes.**

Por fim, a Consultoria Zênite teceu ainda outras considerações a esse respeito, que concluem pela possibilidade da transferência de acervo técnico no caso, conforme segue. que se colacionam abaixo.

*Sobre o assunto, é interessante destacar o texto que segue, o qual, apesar de tratar o tema a partir de outra realidade, no caso, de operações societárias, fornece premissas teóricas úteis.*

*Em licitações cujo objeto consista em obra ou serviço de engenharia, poderá ser aceito, para fins de comprovação de capacidade técnica, atestado emitido em nome de empresa incorporada pela empresa que participa efetivamente da licitação?*

*Estabelece o art. 227 da Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações:*

*'Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações'.*

*Nota-se, então, que a sociedade incorporadora absorve a incorporada na sua totalidade; por esse motivo, ocorre a extinção desta última. Com isso, geralmente os empregados da incorporada passam a compor o quadro de funcionários da incorporadora.*

*Da mesma forma, o acervo técnico da incorporada é transferido à incorporadora, tendo em vista que o acervo técnico da pessoa jurídica é formado pelo acervo técnico dos profissionais a ela vinculados (art. 4º da Resolução nº 317 do CONFEA).*

*Assim, se a empresa incorporadora atuar no mesmo ramo de atividade, o que normalmente acontece, é aceitável, para fins de licitações, que sejam apresentados atestados emitidos em nome da incorporada, anteriormente à incorporação, visto que o corpo técnico executor daquele determinado objeto, similar ao licitado, em tese foi agregado pela empresa participante do certame.*

*Ressalte-se que os atestados de desempenho anterior comprovam a capacidade técnico-operacional, ou seja, que a licitante detém estrutura, no sentido amplo da palavra, para realizar objeto nas proporções pretendidas pela Administração. E não é equivocado afirmar que, se a empresa incorporada executou determinado objeto, a empresa incorporadora, ao assumir a estrutura e a equipe daquela, também poderá realizá-lo.*

*Ademais, a qualificação técnica da licitante é aferida mediante a conjugação de vários elementos, entre eles os que comprovam a necessária e indispensável capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I), o que, somado ao já exposto, permite concluir que não há motivo para receio, por parte da Administração, em admitir os referidos documentos.*

*Por esse motivo, **entende-se que o atestado de desempenho anterior emitido em nome da empresa incorporada é válido para comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante, incorporadora, desde que fique comprovado o vínculo de emprego atual com os profissionais responsáveis pelas obras ou serviços consignados nos respectivos atestados**, em razão do que dispõe o já citado art. 4º da Resolução nº 317 do CONFEA. (...)*

*Em sentido equivalente, veja-se o precedente da Corte de Contas da União, formado no julgamento do Acórdão nº 4.936/2016 – Segunda Câmara, citado a título de referência:*

*3. Admite-se a apresentação, para fins de habilitação, de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral, desde que na criação da subsidiária tenha havido transferência parcial de patrimônio e de pessoal da controladora.*

*Representação formulada por empresa licitante apontara supostas irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo 5º Batalhão de Suprimento, com recursos do Fundo do Exército, para a aquisição de trinta mil japonsas. A representante questionara a aceitação, por parte do pregoeiro, de atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, quando, na verdade, tais atestados tinham sido emitidos em nome de outra empresa, controladora e única acionista da vencedora da licitação.*

*Examinando a questão, o relator anuiu à análise da unidade técnica, **que concluiu não ter havido ilegalidade na habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, pois 'o TCU já se manifestou sobre o tema em dois acórdãos: 2444/2012-TCU-Plenário e 1233/2013-Plenário, concluindo pela legalidade do procedimento, desde que***

***na criação da subsidiária integral tenha havido transferência parcial de patrimônio e pessoal'. (...)***

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, também citado como exemplo, aponta justamente para a análise do caso concreto, considerando, ainda, as figuras de transformação societária como aptas a viabilizar a transferência do acervo técnico entre empresas:

*Acompanhando a manifestação exarada pela Assessoria Técnica, não identifiquei excesso na exigência do Item 14.2.6, "b.3", mesmo porque, tendo a cláusula uma natureza ampliativa, na medida em que admite a comprovação da qualificação técnica operacional por meio da transmissão de acervo técnico, não me parece desarrazoado que estipule as condições em que se dará, como forma de resguardar a Administração quanto à veracidade dos documentos que venham a ser apresentados, o que se extrai a partir do julgamento dos processos 1145.989.14 e 16573.989.16, este último adiante reproduzido no trecho de interesse:*

***'(...) Em verdade, esse tema demanda uma necessária modulação do ato administrativo à natureza de cada objeto licitado, a fim de se perquirir a real necessidade de se admitir o uso da transmissão de acervo técnico como condição para preservar a isonomia e garantir a busca da proposta mais vantajosa, que são os dois fins primordiais insculpidos no "caput" do art. 3º da Lei 8.666/93. (...)***  
*(Tribunal Pleno – Sessão de 07/12/16 Relator Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo)" (TC nº 10824.989.17-2; sessão de 20/09/2017) (...)*

*Diante das observações apresentadas, pode-se concluir que a transferência da experiência operacional de uma organização empresarial para outra não é vedada em absoluto. Mas também não é aceita sem que se observe qualquer critério.*

*O exame, como não poderia deixar de ser, é casuístico. Logo, a depender do contexto fático, é possível admitir a apresentação de atestado emitido em nome de pessoa diversa daquela que participa da licitação, para fins de demonstração de capacidade técnico-operacional.*

*Para tanto, é preciso que reste documental e exaustivamente comprovado que as operações travadas entre as pessoas jurídicas resultaram, de fato, na transferência da estrutura referente às atividades envolvidas, o que, a rigor, se verifica em processos de reorganização societária (cisão, incorporação, etc.).*

*(...)*

***Enfrentada a questão indagada com base nesses fundamentos e pressupostos, tratando-se da transferência do acervo técnico de pessoa física para pessoa***

***jurídica constituída como sociedade limitada unipessoal, sendo justamente a pessoa física cedente o único sócio, tudo leva crer restarem preenchidos os requisitos necessários para admitir a transferência.***

*Pelo que se extrai das informações constantes desta Orientação Jurídica, em se tratando da transferência de acervo técnico entre pessoas jurídicas, os órgãos de controle externo apontam, regra geral, três requisitos para admitir essa prática, os quais restam plenamente preenchidos no caso em exame, que se reveste de menor complexidade: 1) A ocorrência de transferência do patrimônio tangível (ativos da empresa) juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa "cedente"; 2) A existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam dos acervos transferidos e o responsável técnico da empresa "cessionária"; 3) A existência de tratamento expresse, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa.*

*Essa conclusão resta reforçada na medida em que o próprio sócio da sociedade limitada unipessoal, detentor dos atestados apresentados, seja o profissional que atuará na execução do contrato objeto da licitação. (grifei)*

### **3) CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, entende-se, SMJ, pela **improcedência** dos recursos das licitantes PD Case e Engesoftware no que concerne à alegação de ausência de atestado de capacidade técnica da empresa José Welinton Castro Barbosa Ltda., sendo juridicamente correta a habilitação da empresa José Welinton Castro Barbosa Ltda.

Belém, 04 de julho de 2024.

**LILIANE COELHO DA SILVA**

Advogada - NUJUR

Chefe de Subnúcleo | Subnúcleo de Consultoria em Direito Público

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Banpará. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.banpara.b.br/Verificar/97F6-ECAC-C0E4-3913> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.banpara.b.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 97F6-ECAC-C0E4-3913**



### Hash do Documento

07C4F0D1955CEF20C3095F1342F4E5848A54A96FED1E2C0076E86A009B18ED82

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/07/2024 é(são) :

Liliane Coelho Da Silva - \*\*\*.220.169-\*\* em 04/07/2024 15:06 UTC-03:00

**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Identificação:** Autenticação de conta

### Evidências

**Client Timestamp** Thu Jul 04 2024 15:06:08 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

**Geolocation** Location not shared by user.

**IP** 200.217.197.2

**Assinatura:**



Liliane Coelho da Silva  
ADVOGADA  
OAB/PA 17677

**Hash Evidências:**

92BEC6580701DD768821CE62DA00F46A5F40F8E2AA1BD7DFA48C6FBC902C0E52